



Número: **0004018-66.2008.8.14.0040**

Classe: **ALVARÁ JUDICIAL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas**

Última distribuição : **27/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 872.880,00**

Assuntos: **Recursos Minerais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
VALE S.A. (REQUERENTE)		ANDREA VIGGIANO GONCALVES (ADVOGADO) MARCELO MENDO GOMES DE SOUZA (ADVOGADO)	
DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
20396645	17/06/2020 10:54	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL PLENO – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 0806961-

93.2019.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DE PARAUAPEBAS

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS

INTERESSADA: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: GILBERTO VALENTE MARTINS

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ PARA AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA MINERÁRIA. ART. 27, VI DO CÓDIGO DE MINERAÇÃO. POSSÍVEL AFETAÇÃO DE INTERESSES PARTICULARES. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO FAZENDÁRIO. MATÉRIA PACIFICADA NO TJPA. DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se do Alvará nº 3.271, de 07/04/1998, concedido à Companhia Vale do Rio Doce - CVRD para autorização da pesquisa de minério de ouro no Município de Parauapebas, encaminhado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) ao Poder Judiciário para cumprimento do disposto no art. 27, VI do Código de Mineração (Decreto-Lei 227/67).

Distribuído à 1ª Vara da Comarca de Parauapebas (à época), o juízo nomeou perito e determinou a apresentação de honorários (ID Num. 2096188). Em outubro de 2009, reputando tratar-se de matéria da fazenda pública, referido juízo declinou da competência para a 4ª Vara da Comarca (à época), instalada por meio da Resolução nº 023/2009-GP (ID Num. 2096188).

Redistribuído à 4ª Vara da Comarca, que passou a ser denominada 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas por força da Resolução nº 026/2014-GP, em 24/05/2016 a magistrada substituta julgou extinto o processo sem resolução do mérito em razão da perda de objeto do feito (ID Num. 2096189 - Pág. 2). Revendo a decisão em embargos de declaração, a magistrada titular declarou sua incompetência para julgamento do feito e remeteu os autos à já criada Vara da Fazenda



Pública e Execução Fiscal da Comarca (ID Num. 2096192).

Suscitado o **conflito negativo de competência** pela Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal (ID Num. 2096193).

Enviados os autos a este Tribunal, coube-me a relatoria do feito, ocasião em que determinei a oitiva do juízo suscitado (ID Num. 2144665), que confirmou manifestação apontando sua incompetência (ID Num. 2409191 - Pág. 2-3).

Enviados os autos para manifestação ministerial, pronunciou-se pela procedência do conflito para o reconhecimento da competência do juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas (ID. Num. 2415375 - Pág. 2).

É o relatório, síntese do necessário. Com arrimo no art. 133, XXXIV, "c" do Regimento Interno deste Tribunal, decido monocraticamente (Resolução nº 13/2016/TJPA).

A Constituição Federal de 1988, no artigo 176, §1º, declara a pesquisa e a lavra de recursos minerais como atividade de interesse nacional. Tal dispositivo decorre da essencialidade de tais recursos, estratégicos para o desenvolvimento econômico do país e a União, na qualidade de proprietária e a quem compete legislar privativamente sobre o tema, manifesta com esta prerrogativa a soberania do país sobre os seus próprios recursos.

A União deve, portanto, avaliar se há real interesse na exploração do bem mineral, buscando assim a conversão em benefícios econômicos e sociais para a coletividade, expedindo, para tanto, autorização por meio do DNPM.

Após a expedição de alvará de autorização para pesquisa, e na hipótese de seu titular não juntar informações acerca do consentimento da ocupação do terreno pelo terceiro detentor da propriedade da área, o DNPM deverá enviar ao juízo da Comarca cópia do documento, em atendimento ao disposto no Código de Mineração:

“Art. 27. O titular de autorização de pesquisa poderá realizar os trabalhos respectivos, e também as obras e serviços auxiliares necessários, em terrenos de domínio público ou particular, abrangidos pelas áreas a pesquisar, desde que pague aos respectivos proprietários ou posseiros uma renda pela ocupação dos terrenos e uma indenização pelos danos e prejuízos que possam ser causados pelos trabalhos de pesquisa, observadas as seguintes regras:

VI - Se o titular do Alvará de Pesquisa, até a data da transcrição do título de autorização, não juntar ao respectivo processo prova de acordo com os proprietários ou posseiros do solo acerca da renda e indenização de que trata este artigo, o Diretor-Geral do D. N. P. M., dentro de 3 (três) dias dessa data, enviará ao Juiz de Direito da Comarca onde estiver situada a jazida, cópia do referido título;

VII - Dentro de 15 (quinze) dias, a partir da data do recebimento dessa comunicação, o Juiz mandará proceder à avaliação da renda e dos danos e prejuízos a que se refere este artigo, na forma prescrita no Código de Processo Civil;”



Nesse sentido, a Constituição Federal, no art. 126, determinou aos Tribunais de Justiça a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias. Em atendimento, o art. 167 da Constituição do Estado do Pará de 1989, em sua redação original, previa o seguinte: “O Tribunal de Justiça designará juízes de entrância especial com exclusiva competência para questões agrárias e minerárias.”[\[1\]](#)

Em 1993 foi editada a Lei Complementar Estadual nº 14, que criou as **Varas Agrárias**, atribuindo-lhes competência minerária, ambiental e agrária, e, portanto, conferindo jurisdição aos magistrados de tais Varas para o julgamento de causas relativas à mineração (art. 3º), em cumprimento ao referido art. 167 da CE.[\[2\]](#)

Contudo, a Emenda Constitucional Estadual nº 30, de 20/04/2005 conferiu nova redação ao artigo 167 da CE, **retirando das Varas Agrárias a competência para processar e julgar as causas relativas a mineração**, senão vejamos:

Art. 167. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.

§ 1º. A lei de organização judiciária definirá a competência dos juízes referidos neste artigo que, ressalvada a competência privativa da Justiça Federal, poderá abranger os processos relativos:

- a) ao Estatuto da Terra, Código Florestal e legislações complementares;
- b) à política agrícola, agrária e fundiária, nos termos previstos pelas Constituições Federal e Estadual;
- c) aos registros públicos no que se referirem às áreas rurais;
- d) REVOGADA.
- e) ao crédito, à tributação e à previdência rurais.[\[3\]](#)

Ademais, em razão da necessidade de explicitação da competência das Varas Agrárias do Estado em função da EC 30/2005, este Tribunal editou a Resolução nº 018/2005-GP **confirmando a exclusão das questões minerárias**, conforme transcrição abaixo:

Art. 1º - As questões agrárias sujeitas à competência das Varas Agrárias são as ações que envolvam litígios coletivos pela posse e propriedade da terra em área rural.

Parágrafo único. Em outras ações na área rural, inclusive nas individuais, poderá ser estabelecida a competência das Varas Agrárias, desde que haja interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte, a ser definido por ato do Presidente do Tribunal em cada caso concreto e em qualquer fase do processo, de ofício, por requerimento das partes, do juiz, do Ministério Público ou de órgão fundiário da União ou do Estado dirigido diretamente à Presidência do Tribunal, processado sem efeito suspensivo.

Art. 2º - A competência das Varas Agrária no que concerne aos Registros Públicos, em cada caso concreto, abrange tanto a judicial como a administrativa, prevista na Lei nº 6.015/73, desde que digam respeito a áreas rurais.

Art. 3º - Na competência das Varas Agrárias também se incluem as ações de desapropriação e de constituição de servidões administrativas em áreas rurais, ressalvada a competência da Justiça



Federal.[4]

No ano seguinte, foi editada a Resolução nº 021/2006-GP dispondo sobre a localização das sedes e jurisdição das Varas Agrárias do Estado[5].

A servidão administrativa caracteriza-se como o “ônus real de uso imposto pela Administração à propriedade particular para assegurar a realização e conservação de obras e serviços públicos ou de utilidade pública mediante indenização dos prejuízos efetivamente suportados pelo proprietário”. [6]

Dotada de cunho administrativo, a servidão minerária é o meio legítimo de que dispõe o Poder Público para viabilizar o desenvolvimento de atividades minerárias, gravadas de relevante interesse público, aí incluídas as relacionadas de alguma forma à extração minerária. [7]

A servidão minerária objetiva a viabilização da atividade de mineração por ocasião da exploração da jazida. A pesquisa mineral é atividade **prévia** para aferição do interesse ou não na extração. Configurado interesse, obtidos o licenciamento ambiental e a autorização do DNPM, a servidão será condição para exploração minerária.

“A instituição de servidão minerária conforma-se ao interesse público ao viabilizar o desenvolvimento de atividade industrial classificada como de utilidade pública, nos termos do artigo 5º, alínea f, do Decreto-Lei nº 3.365/41, em que prevalece o interesse maior dos benefícios econômicos e sociais resultantes da atividade extrativa.”

(TRF1 - AMS 19113 MG 2000.38.00.019113-0, Des. Fed. Selene Maria se Almeida, 5ª T, Publ. JJ 10/08/2006).

Na hipótese do presente alvará de pesquisa não restou evidenciada a finalidade de servidão mineral, de modo que sua análise não se amolda às competências atribuídas à Vara Agrária, conforme os citados normativos.

Igualmente, não vislumbro interesse da Fazenda Pública, por ora, apto a atrair a competência do juízo fazendário, visto que a participação do DNPM se esgota na comunicação por força do citado art. 27 do Código de Mineração, cabendo ao juízo impulsionar o andamento do feito que, se for o caso, contará com a participação de particulares cujos interesses forem afetados (proprietários ou possuidores dos imóveis atingidos).

Cumprido destacar que a matéria tratada no presente conflito já se encontra com entendimento pacificado firmado por pelas extintas Câmaras Cíveis reunidas conforme Acórdãos nº 163.215 e 163.216, julgados na sessão do dia 16/08/2016, que continuam sendo aplicados na atual Seção de Direito Público, consoante Acórdão nº 179.229.

No mesmo sentido, a competência do juízo cível para julgamento das autorizações de pesquisa



mineral já se encontra assentada nos acórdãos do Tribunal Pleno, senão vejamos:

PROCESSO CIVIL. DIREITO MINERÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA. VARA AGRÁRIA E VARA CÍVEL. OBSERVÂNCIA DE RESOLUÇÃO 018/2005-GP. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL.

1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência no qual figura como suscitante o Juízo da Vara Agrária da Comarca de Marabá e como suscitado o Juízo da Juízo da 3ª Vara Cível da mesma Comarca, nos autos do pedido de Alvará de Autorização de Pesquisa de Minério de Cobre no Município de Marabá, de titularidade da empresa Noranda Exploração Mineral Ltda;

2- Por força do art. 167 da Constituição Estadual e Resolução nº 018/2005-TJPA, padece de competência a Vara Agrária para processar e julgar matérias relativas ao direito minerário, por serem especializadas em questões exclusivamente agrárias;

3- Conflito conhecido para declarar a competência do juízo da 3ª Vara Cível de Marabá para processar e julgar o feito.

(TJPA, Processo nº 0000327-74.2002.8.14.0028, Acórdão nº 204.926, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Publicado em 07/06/2019).

Ante o exposto e na companhia do parecer ministerial, **conheço do Conflito Negativo de Competência para dirimi-lo, declarando competente o Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas, nos termos da fundamentação.**

Considerando que o ato praticado pelo juízo da Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal de Parauapebas foi apenas a decisão suscitando o presente conflito, sem a efetiva produção de provas ou decisões de mérito, declaro válidos todos os atos processuais até então praticados.

P.R.I.C.

Belém/PA, 10 de junho de 2020.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora

[1] http://www.pge.pa.gov.br/files/Constitui%C3%A7%C3%A3o_Estadual_0.pdf

[2] Art. 3º - Aos juizes agrários, minerários e ambientais, além da competência geral, para os juizes de direito, ressalva a privativa da Justiça Federal, compete processar e julgar as causas relativas:

- o Estatuto da Terra e Código Florestal, de Mineração, Águas, Caça, Pesca e legislação complementares;
- ao meio ambiente e a política agrícola, agrária, fundiária, minerária e ambiental;
- aos registros públicos, no que se referirem às áreas rurais;
- ao crédito, à tributação e à previdência rural e;
- aos delitos cuja motivação for predominantemente agrária, minerária, fundiária e ambiental.

https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/25/Legisla%C3%83%C2%A7%C3%83%C2%A3_.pdf

[3] https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/25/Legisla%C3%83%C2%A7%C3%83%C2%A3_.pdf

[4] <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=8800>

[5] <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=8774>

[6] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro



[7](#) Decreto Lei nº 3.365/41, Art. 5º. Consideram-se casos de utilidade pública:
f) o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica;

